



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 202 Exercício de: 2023

Encaminhado à CCJE para Parecer.

Presidência CMI DOMILSON SILVA

Recibo 27/09/23

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 013/23
Ateva o art. 5º da Lei Complementar 320 de 16 de julho de
2018, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar
nº-37/1997, incluindo os benefícios da LOAS. Lei Orgânica de
Assistência Social e consolida a legislação que dispõe sobre
a isenção do pagamento das taxas e dos impostos sobre a
propriedade predial aos aposentados, pensionistas e benefici-
ários da LOAS, nas condições que especifica.

Deu. Aponso Lopes da Silva

APROVADO EM 2º D
em Sessão de 05/12/23
Domilson Silva
PRESIDENTE

APROVADO

Favoráveis 11
Contrários -
Abstenções -
05/12/23
Domilson Silva

ATUAÇÃO

APROVADO EM 1º DISCUSSÃO
em Sessão de 05/12/23
Domilson Silva

PRESIDENTE

Aos _____ dias do mês _____ de 20 _____, nesta cidade de Jaguariúna,
na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.
Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi

APROVADO

Favoráveis 11
Contrários -
Abstenções -
05/12/23
Domilson Silva



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 /2023

PROTOCOLO
 Nº de Ordem 1557
 FOLHA 368 Livro Nº 42
 25/09/23
 SECRETARIA

Altera o artigo 5º da Lei Complementar 320, de 16 de julho de 2018, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 37/1997, incluindo os benefícios da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, e consolida a legislação que dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados pensionistas e beneficiários da LOAS, nas condições que especifica

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º - O art. 5º da Lei Complementar nº 320, de 16 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

“Art. 5º - Deixando de existir a condição para as isenções previstas nesta Lei Complementar, caberá ao Executivo Municipal, até o final do exercício, comunicar ao interessado os impostos devidos a partir do dia 1º de janeiro do exercício subsequente”.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 25 de setembro de 2023.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 em Sessão de 05/12/23
 Afonso Lopes Silva
 PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
 em Sessão de 05/12/23
 Afonso Lopes Silva
 PRESIDENTE

VEREADOR AFONSO LOPES SILVA

APROVADO

Favoráveis 11
 Contrários -
 Abstenções -
 05/12/23

APROVADO

Favoráveis 11
 Contrários -
 Abstenções -
 05/12/23



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar atende a necessidade de aprimorar a interpretação e trazer eficácia ao art. 5º da Lei 320/18, na medida que atualmente impõe ao contribuinte o ônus de comprovar a condição de sua ISENÇÃO do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados, pensionistas e beneficiários da LOAS.

No caso, a alteração oferecerá maior facilidade para que o contribuinte usufrua de seu direito da desobrigação do pagamento do referido tributo

Ante o exposto, solicito a colaboração dos nobres colegas desta Casa Legislativa para aprovação do presente Projeto, uma vez que investido de interesse público.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 25 de setembro de 2023.

VEREADOR AFONSO LOPES SILVA



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



04

Projeto de Lei Complementar 013/2023

PARECER JURÍDICO AO PROJETO de LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2023.

Autoria: VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Ementa: “Altera o artigo 5º da Lei Complementar 320, de 16 de julho de 2018, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 37/1997, incluindo os benefícios da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, e consolida a legislação que dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados pensionistas e beneficiários da LOAS, nas condições que especifica.”

I. Relatório:

Trata-se o presente Parecer Jurídico acerca de análise de Projeto de Lei Complementar nº 013/2023 que “Altera o artigo 5º da Lei Complementar 320, de 16 de julho de 2018, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 37/1997, incluindo os benefícios da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, e consolida a legislação que dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados pensionistas e beneficiários da LOAS, nas condições que especifica.”

Na Justificativa, o Nobre Vereador Afonso Lopes da Silva explana sobre a importância do Projeto para atender a necessidade de aprimorar a interpretação e eficácia do artigo 5º da Lei 320/2018. A relevância está atrelada ao fato de que, na maneira em vigência, o ônus de comprovação a isenção do pagamento de taxas e impostos sobre a propriedade predial dos aposentados, pensionistas e beneficiários da LOAS caberia ao próprio contribuinte.

Com a alteração proposta, há uma viabilização de maior facilidade para que o contribuinte possa usufruir de seu direito de isenção do pagamento de referidas taxas e tributos.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

e



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



05

Projeto de Lei Complementar 013/2023

II. Da Competência e Iniciativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão da presença do predominante interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Desta feita, o Projeto de Lei Complementar n.º 013/2023 tem natureza legislativa.

Quanto à sua iniciativa a competência é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, na forma preceituada pelo art. 16, da Lei Orgânica do Município.

III. Da Constitucionalidade e Legalidade:

Conforme pesquisa prévia e anexa ao presente Projeto de Lei Complementar, o texto da lei anterior, sobre o qual incide proposta de alteração, incube o ônus de comprovação da condição de isenção do pagamento de taxas e impostos sobre a propriedade predial aos aposentados, pensionistas e beneficiários do LOAS, ou seja, aos próprios contribuintes. Nesse sentido, o texto legal traz ônus à parte hipossuficiente, de forma a atribuir uma dificuldade ao contribuinte de poder exercer seu direito de isenção, devido ao desconhecimento acerca da atribuição dada.

Assim, a alteração proposta atende ao Princípio basilar da Administração Pública de Publicidade, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que, ao incumbir ao Poder Executivo Municipal o ônus de comunicar ao contribuinte quais seriam os imposto devidos, devolve ao Poder Público a possibilidade de agir com uma maior transparência, informando à parte hipossuficiente da relação a existência de seu direito de isenção.

Resta demonstrado, portanto, o demonstrativo da relevância local e o interesse social na aplicação do tema tratado no Projeto de Lei Complementar, bem como não há

R



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



06

Projeto de Lei Complementar 013/2023

entendimento no sentido de contrariedade ao texto legal, uma vez que versa sobre questão local de Publicidade dos atos do Poder Público, isenção do pagamento de taxas e impostos municipais, assim como retirar a incumbência de ônus à parte hipossuficiente da relação.

IV. Das Comissões Permanentes:

A Proposição do Projeto em análise precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: **Constituição, Justiça e Redação** (art. 72, inciso I do R.I.), **Orçamento, Finanças e Contabilidade** (art. 72, inciso II do R.I.), **Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes** (art. 72, inciso III do R.I.).

V. Conclusão:

O Projeto de Lei Complementar nº 013/2023 não carece de fundamentação, bem como não encontra confrontos com o texto legal da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, sendo que o presente Parecer opina pela viabilidade técnica do Projeto.

No que tange ao mérito, este Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos Nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 31 de outubro de 2023.

Isabela M. Bueno

Isabela Maciel Bueno
Estagiária de Direito

Tania Ribeiro do Vale Coluccini
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP 214.405

LEI COMPLEMENTAR Nº 320, DE 16 DE JULHO DE 2018.

--

Dá nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 37/1997, incluindo os beneficiários da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social e consolida a legislação que dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados, pensionistas e beneficiários da LOAS, nas condições que especifica. (De autoria dos Vereadores Alfredo Chiavegato Neto - PTB e Luiz Carlos de Campos - PTB).

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º As Leis Complementares nº s 23, de 03 de setembro de 1993, 37, de 16 de maio de 1997, 79, de 13 de janeiro de 2003 e 200, de 02 de dezembro de 2011, atinentes à isenção de pagamento dos impostos sobre a propriedade territorial urbana e sobre a propriedade predial aos aposentados e pensionistas, nas condições que especifica, incluindo os beneficiários da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, passam a vigorar consolidadas na forma seguinte.

Art. 2º Ficam isentos do pagamento de taxas e dos impostos sobre a propriedade territorial e sobre a propriedade predial, os aposentados, pensionistas e beneficiários da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, instituída pela Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993, que possuam um único imóvel no Município de até 150 m - (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída e seja ele destinado à sua moradia.

§ 1º Ficam isentos da mesma forma especificada no "caput" este artigo, os aposentados, pensionistas e beneficiários da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social que forem usufrutuários.

§ 2º As isenções de que trata este artigo dar-se-ão já no exercício em que o contribuinte tornar-se aposentado, pensionista ou beneficiário da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, desde que, esta ocorra antes do vencimento da primeira parcela, e requeridas nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º Fica estendido à isenção de que trata o "caput" desde artigo, sobre a totalidade do imóvel, ao cônjuge sobrevivente meeiro, aposentado, pensionista ou beneficiário da LOAS, atendido os demais requisitos desta Lei Complementar.

Art. 3º As isenções previstas nesta Lei Complementar dependerão de requerimento do interessado, que deverá fazê-lo até o final do exercício a que se referem os impostos, uma única vez, cabendo este para os exercícios seguintes.

Art. 4º Efetuado o pagamento de qualquer parcela, ou da totalidade do "carnet", os valores dos impostos e taxas recolhidos referentes ao exercício, serão devolvidos a requerimento do interessado.

Art. 5º Deixando de existir a condição para as isenções previstas nesta Lei Complementar, caberá ao interessado, até o final do exercício, fazer comunicado por escrito ao Fisco Municipal, cujos impostos serão devidos a partir do dia 1º de janeiro do exercício subsequente.

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo a majorar o percentual equivalente a 0,20% a mais do valor a ser proposto relacionado ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o exercício de 2019.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com eficiência a partir de 1º de janeiro de 2019.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 16 de julho de 2018.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI
Secretário de Governo

JUSTIFICATIVA

O objetivo primeiro deste Projeto de Lei complementar é inserir no rol dos beneficiários de isentos das taxas e dos impostos de propriedade predial e territorial urbana - IPTU, os Beneficiários de Prestação Continuada - BPC da LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social, assim compreendidos pelo artigo 20, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

É medida mais que justa, visto que tal benefício de prestação continuada só é concedido, na forma do dispositivo citado pela LOAS, nos seguintes casos: "garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família".

O segundo objetivo, que por bem achamos necessário, foi a CONSOLIDAÇÃO de toda a legislação esparsa, num só Estatuto Legal, na forma que ora apresentamos, haja vista a existência de várias leis sobre o mesmo assunto, desde 1993, qual seja, a concessão do benefício de isenção de taxas e impostos para aposentados e pensionistas e, doravante também aos beneficiários da LOAS.

A consolidação de leis municipais tem valor indubitável, não apenas para a Administração Pública, mas também para toda sociedade, já que auxilia os servidores em seus trabalhos rotineiros, os vereadores em suas funções constitucionais, aos operadores do Direito e, ainda, facilita o acesso e conhecimento efetivo da legislação pelos munícipes, fortalecendo ainda mais a transparência pública, bem como a segurança jurídica ao consultar a legislação municipal, pois possibilita saber realmente qual legislação está em vigor e qual já foi superada por novas leis.

Por fim, pelas razões aqui expostas contamos com o imprescindível apoio dos nobres colegas Vereadores para a efetiva aprovação desta propositura, de indiscutível e valoroso interesse público.

Jaguariúna, 05 de junho de 2018.

VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO

VEREADOR LUIZ CARLOS DE CAMPOS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2018.

Art. 1º O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 010/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam isentos do pagamento de taxas e dos impostos sobre a propriedade territorial e sobre a propriedade predial, os aposentados, pensionistas e beneficiários da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, instituída pela Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993, que possuam um único imóvel no Município de até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída e seja ele destinado à sua moradia".



Art. 2º O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 010/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo a majorar o percentual equivalente a 0,20% a mais do valor a ser proposto relacionado ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2019".

Art. 3º Acrescenta-se o artigo 7º ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2018 com a seguinte redação:

"Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2019".

Câmara Municipal de Jaguariúna, 19 de junho de 2018.

VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO

VEREADOR LUIZ CARLOS DE CAMPOS

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/06/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 16 DE MAIO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA E SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NA CONDIÇÃO QUE ESPECIFICA.

(De Autoria do Vereador Luiz Carlos de Campos - PSDB).

O Vereador VALDIR ANTONIO PARISI, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc, FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º, do artigo 47, da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento dos impostos sobre a propriedade territorial e sobre a propriedade predial, os aposentados e pensionistas que, possuam um único imóvel no Município até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) e seja ele destinado à sua moradia:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas e dos impostos sobre a propriedade territorial e sobre a propriedade predial, os aposentados e pensionistas que possuam um único imóvel no Município de até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) e seja ele destinado à sua moradia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/2011) (Vide Lei Complementar nº 320/2018)

~~§ 1º Ficam isentos da mesma forma especificada no "caput" deste artigo, os aposentados e pensionistas que forem usufrutuários.~~

§ 1º Ficam isentos da mesma forma especificada no "caput" deste artigo, os aposentados e pensionistas que forem usufrutuários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/2011)

~~§ 2º As isenções de que trata este artigo, dar-se-ão já no exercício em que o contribuinte tornar-se aposentado ou pensionista, desde que, esta ocorra antes do vencimento da primeira parcela, e requeridas nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.~~

§ 2º As isenções de que trata este artigo dar-se-ão já no exercício em que o contribuinte tornar-se aposentado ou pensionista, desde que, esta ocorra antes do vencimento da primeira parcela, e requeridas nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/2011)

§ 3º Fica estendido à isenção de que trata o caput deste artigo, sobre a totalidade do imóvel, ao cônjuge sobrevivente meeiro, aposentado ou pensionista, atendido os demais requisitos desta lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 79/2003)

Art. 2º As isenções previstas nesta Lei Complementar dependerão de requerimento do interessado, que deverá fazê-lo até o final do exercício a que se referem os impostos, uma única vez, cabendo este para os

exercícios seguintes.

Art. 3º Requeridas as isenções após a expedição do "carnet", caberá ao contribuinte tão somente o pagamento das taxas nele contidas.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento de qualquer parcela, ou da totalidade do "carnet", os valores dos impostos recolhidos referentes ao exercício, serão devolvidos a requerimento do interessado.

Art. 4º Deixando de existir a condição para as isenções previstas nesta Lei Complementar, caberá ao interessado, até o final do exercício, fazer comunicado por escrito ao Fisco Municipal, cujos impostos serão devidos a partir do dia 1º de janeiro do exercício subsequente.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial a Lei Complementar nº 023, de 03 de setembro de 1993 e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1998.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 16 de maio de 1997.

VEREADOR VALDIR ANTONIO PARISI
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI
Diretora da Secretaria

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/09/2022



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

LIDO EM SESSÃO
DE 05/12/23

Afonso Silva

PRESIDENTE



Projeto de Lei Complementar nº 013 /2023

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; e OBRAS, PLANEJAMENTOS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2023.

Autoria: VEREADOR AFONSO LOPES SILVA

Relatores: ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO, FRANCISCO SOUZA CAMPOS e WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Parecer: FAVORÁVEL.

De iniciativa do Ilustríssimo vereador Afonso Lopes Silva, o Projeto de Lei Complementar nº 013/2023 que “Altera o artigo 5º da Lei Complementar 320, de 16 de julho de 2018, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 37/1997, incluindo os benefícios da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, e consolida a legislação que dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados pensionistas e beneficiários da LOAS, nas condições que especifica.”

Na Justificativa, o Nobre Vereador Afonso Lopes da Silva explana sobre a importância do Projeto para atender a necessidade de aprimorar a interpretação e eficácia do artigo 5º da Lei 320/2018. A relevância está atrelada ao fato de que, na maneira em vigência, o ônus de comprovação a isenção do pagamento de taxas e impostos sobre a propriedade predial dos aposentados, pensionistas e beneficiários da LOAS caberia ao próprio contribuinte.

Com a alteração proposta, há uma viabilização de maior facilidade para que o contribuinte possa usufruir de seu direito de isenção do pagamento de referidas taxas e tributos.

Desta feita, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



11

Projeto de Lei Complementar nº 013 /2023

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 013/2023 é legal, conveniente e oportuno.

Diante do exposto, o mencionado Projeto está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário. Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 23 de novembro de 2023.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

Presidente

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente – Relator

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice – Presidente

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Secretário – Relator

Pela Comissão Permanente de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:

VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Presidente – Relator

VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

Vice – Presidente



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2023

Autoria: Ver. Afonso Lopes da Silva

02

Altera o artigo 5º da Lei Complementar 320, de 16 de julho de 2018, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 37/1997, incluindo os benefícios da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, e consolida a legislação que dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados pensionistas e beneficiários da LOAS, nas condições que especifica.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

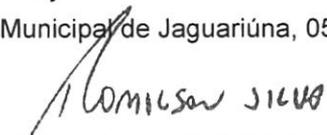
Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei complementar:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 320, de 16 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

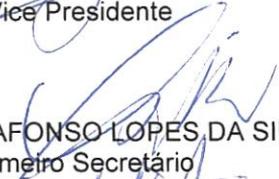
...

“Art. 5º Deixando de existir a condição para as isenções previstas nesta Lei Complementar, caberá ao Executivo Municipal, até o final do exercício, comunicar ao interessado os impostos devidos a partir do dia 1º de janeiro do exercício subsequente”.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de dezembro de 2023.


VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice Presidente


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



13

Ofício PRE n.º 648

Jaguariúna, 07 de dezembro de 2023

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei Complementar nº 013/2023 do Sr. Afonso Lopes da Silva – Altera o artigo 5º da Lei Complementar 320, de 16 de julho de 2018, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 37/1997, incluindo os benefícios da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, e consolida a legislação que dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas e dos impostos sobre a propriedade predial aos aposentados pensionistas e beneficiários da LOAS, nas condições que especifica. o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas nesta Casa de Leis, em 05 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

